

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.856/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Serrano do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS EFETUADAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 20), cuja proposta foi acolhida pelo diretor (peça 21), pelo secretário (peça 22) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 23):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA, período de gestão de 1º/1/2005 a 9/4/2009 (v. peça 1, p. 216-218 e 221), em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos transferidos ao Município de Serrano do Maranhão/MA pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, exercício 2007.

HISTÓRICO

2. A prestação de contas do Município referente aos recursos transferidos em questão (peça 1, p. 32-82) foi apresentada em 9/4/2008 (cf. chancela do protocolo, peça 1, p. 32) e aprovada conforme PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2007/PNAE-FUNDAMENTAL 071149/2009, de 7/1/2009 (peça 1, p. 84).

3. Entretanto, por força do item 1.6.4 do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 136), proferido no TC 015.585/2006-0, de Representação, este Tribunal determinou ao FNDE a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à referida prefeitura no período de 2005 a 2009, em face do exposto no item 11.3 e respectivos subitens da instrução processual do TC mencionado (peça 1, p. 126-128).

4. Após a análise contida na informação 685/2011, de 28/4/2011 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 140-142), o FNDE promoveu a notificação do responsável e do prefeito então em exercício para que apresentassem os comprovantes das despesas referentes ao PNAE/2007 o que foi realizado por meio dos Ofícios 861 (peça 1, p. 144-146) e 862/2011 (peça 1, p. 192-193) - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, respectivamente, ambos de 3/5/2011, os quais foram recebidos pelos destinatários, conforme Avisos de Recebimento à peça 1, p. 196 e 198, respectivamente. Não houve, porém, manifestação acerca dessas notificações (v. peça 1, p. 6).

5. Em 26/9/2011, foi emitido Parecer 246/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que evidenciou o débito pelo total dos valores repassados, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas e opinou pela desaprovação das contas (v. peça 1, p. 212-214).

6. No âmbito deste Tribunal, a instrução (peça 3) destacou a responsabilidade do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues pelos fatos inquinados uma vez que, na condição de dirigente da unidade executora do Município de Serrano do Maranhão/MA, cabia-lhe a comprovação das informações por ele declaradas na prestação de contas, o que não realizou, apesar da oportunidade que lhe fora oferecida. Desse modo, restando caracterizado que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados em 2007 à conta do PNAE/PNAQ, por não apresentar os respectivos comprovantes de despesas, foi proposta a sua citação.

7. A citação foi autorizada pelo Diretor da 2ª Diretoria da Técnica da SECEX/MA, em função do disposto no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-AA n.º 1, de 21 de julho de 2014, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014; e promovida mediante o Ofício 0412/2015- TCU/SECEX-MA (peça 6), datado de 23/2/2015, enviado ao endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal (cf. peça 5).

8. Após três tentativas de entrega, a correspondência foi devolvida à SECEX-MA, conforme Aviso de Recebimento à peça 7, onde se registrou como motivo de devolução, destinatário “ausente” e “não procurado”. Foram então realizadas novas consultas para obtenção do endereço do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues nos cadastros da Receita Federal (CPF), Companhia Energética do Maranhão (Cemar) e Telelistas (peças 8, 9, 10 e 11), não tendo sido encontrado endereço diverso. No entanto, considerando que as três tentativas de entrega do ofício de citação se deram em dias úteis e horários próximos, foi proposta a expedição de novo ofício para o mesmo endereço, de modo a se maximizar as tentativas de localização do responsável (v. pronunciamento à peça 12).

9. A nova tentativa de citação foi realizada por meio do Ofício 1030/2013-TCU/SECEX-MA, de 27/3/2015 (peça 13), o qual, no entanto, voltou mais uma vez com a anotação de “ausente” e “não procurado” (v. AR, peça 14). Ante esse fato, foi proposta a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues pela via editalícia (v. pronunciamento, peça 16).

10. O responsável foi citado por meio do Edital 0101/2015-TCU/SECEX-MA, de 20 de maio de 2015 (peça 17), publicado no Diário Oficial da União de 25/5/2015 (peça 18).

EXAME TÉCNICO

11. A citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues realizou-se de forma válida, posto que realizada com fundamento no art. 179, III, do Regimento Interno do TCU, após esgotadas as tentativas de localizá-lo.

12. Transcorrido o prazo fixado no edital, e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. A irregularidade imputada ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues é grave, já que a apresentação da documentação idônea para comprovar as despesas declaradas na prestação de contas configura obrigação atribuída constitucional e legalmente a todos os gestores de recursos públicos. Por esse motivo, impõe-se o julgamento pela irregularidade destas contas e a condenação do referido responsável à devolução dos valores transferidos pelo FNDE no exercício de 2007, para execução do programa nacional de merenda escolar (PNAE e PNAQ), sem a respectiva comprovação, nos termos apurados nesta TCE.

CONCLUSÃO

14. Citado por este Tribunal, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues ficou-se silente quanto à irregularidade a ele imputada. Ademais disso, inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, já que o mesmo estava ciente da obrigação de manter em boa ordem a documentação comprobatória de despesa e de apresentá-la ao concedente e demais órgãos de controle sempre que requisitado. Embora tenha apresentado formalmente a prestação de contas ao FNDE, quando foi instado por esse órgão a comprovar as despesas que declarara, não o fez, tornando sem valor o ato declaratório que praticara. Por esse motivo, entende-se que houve infração a preceito constitucional e legal (art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) que exige que o gestor comprove a boa e regular aplicação dos recursos públicos que administra. Ante esse fato, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja

condenado em débito pelos valores não comprovados, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.993,20	5/3/2007
3.273,60	5/3/2007
12.993,20	11/4/2007
3.273,60	11/4/2007
12.993,20	3/5/2007
3.273,60	3/5/2007
12.993,20	4/6/2007
3.273,60	4/6/2007
12.993,20	3/7/2007
3.273,60	3/7/2007
12.993,20	2/8/2007
3.273,60	2/8/2007

c) aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.